Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2010

relativa a medidas de emergência aplicáveis a remessas de produtos da aquicultura importados da Índia e destinados ao consumo humano

[notificada com o número C(2010) 4563]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/381/UE)

(JO L 174 de 9.7.2010, p. 51)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão de Execução 2012/690/UE da Comissão de 6 de novembro de 2012	L 308	21	8.11.2012
►**M2**	Decisão de Execução (UE) 2016/1774 da Comissão de 4 de outubro de 2016	L 271	7	6.10.2016

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2010

relativa a medidas de emergência aplicáveis a remessas de produtos da aquicultura importados da Índia e destinados ao consumo humano

[notificada com o número C(2010) 4563]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/381/UE)

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável à importação de remessas de produtos da aquicultura provenientes da Índia destinados ao consumo humano («remessas»).

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizam a importação para a União de remessas desde que estas estejam acompanhadas dos resultados de um ensaio analítico realizado no local de origem de modo a garantir que não constituem perigo para a saúde humana.

O ensaio analítico deve ter sido realizado numa amostra oficial, sobretudo para detectar a presença de cloranfenicol, tetraciclina, oxitetraciclina, clorotetraciclina e de metabolitos de nitrofuranos.

Essas amostras devem ter sido analisadas utilizando métodos analíticos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Decisão 2002/657/CE.

2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros autorizam a importação de remessas que não sejam acompanhadas dos resultados de uma análise desde que o Estado-Membro de importação assegure que cada remessa é submetida, à chegada, a análises para a detecção de cloranfenicol, tetraciclina, oxitetraciclina, clorotetraciclina e de metabolitos de nitrofuranos.

Artigo 3.º

▼M2

1. Os Estados-Membros asseguram, mediante planos de amostragem adequados, a colheita de amostras oficiais de pelo menos 50 % das remessas apresentadas para importação nos postos de inspeção fronteiriços dos respetivos territórios. Caso uma remessa seja composta por produtos da aquicultura provenientes de mais de um estabelecimento de origem, devem ser colhidas amostras de cada um desses estabelecimentos.

▼B

2. As amostras oficiais colhidas nos termos do n.º 1 são sujeitas a análises para detecção de resíduos das substâncias farmacologicamente activas tal como definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 470/2009, em especial de cloranfenicol, tetraciclina, oxitetraciclina, clorotetraciclina e de metabolitos de nitrofuranos.

▼B

Artigo 4.º

A autoridade competente do Estado-Membro em questão retém oficialmente as remessas das quais tenham sido colhidas amostras oficiais nos termos do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 1, até à conclusão das análises.

Essas remessas só podem ser colocadas no mercado se os resultados das análises confirmarem que cumprem o disposto no Regulamento (CE) n.º 470/2009.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros informam imediatamente a Comissão dos resultados das análises se estas revelarem a presença de resíduos de qualquer substância farmacologicamente activa:

a) Classificada de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 470/2009 num nível superior ao limite máximo de resíduos estabelecido nos termos desse regulamento; ou

b) Não classificada em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 470/2009; no entanto, o Estado-Membro em causa não é instado a informar imediatamente a Comissão dos resultados dessas análises se o nível de resíduos for inferior:

 i) ao valor de referência para a tomada de medidas, estabelecido para essa substância nos termos do Regulamento (CE) n.º 470/2009; ou

 ii) ao limite mínimo de desempenho requerido, estabelecido para essa substância nos termos da Decisão 2002/657/CE.

Os resultados dessas análises são notificados à Comissão através do sistema de alerta rápido estabelecido nos termos do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

▼M2

▼B

Artigo 6.º

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão são cobradas ao expedidor, ao destinatário ou ao agente do expedidor ou do destinatário.

Artigo 7.º

A Decisão 2009/727/CE é revogada.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.